



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Alcantil

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

L D O 2008

LEI Nº 131



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Alcantil

Alcantil, 13 de abril de 2007

Ofício nº 068

Senhor Presidente

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, Lei Complementar 1001/2000 (LRF) e a Lei Orgânica do Município, cumpre-nos passar as mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o texto e anexos que constituem as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que direcionarão as metas e prioridades para o Orçamento Municipal do próximo exercício.

Na textualização da matéria ora encaminhada, procuramos colocar em prática os nossos projetos anteriormente formalizados para apresentar o programa de trabalho debatido publicamente em nossa proposta de governo.

Os anexos ao projeto, demonstram a realidade econômica, fiscal e financeira ora vivida, com ênfase para o equilíbrio de nossas contas e um planejamento que atenda as necessidades municipais.

Esperamos pois, contar com o apoio de todos quantos fazem o Poder Legislativo de nosso Município, com o respectivo autógrafo da matéria.

Atenciosamente,


JOSE MILTON RODRIGUES
Prefeito

Ilmo. Sr.
INACIO CICERO DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Local



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Alcantil

MENSAGEM Nº 001/2007, DE 12 DE ABRIL DE 2007.

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara de Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, inciso II do Art. 90 da Lei Orgânica do Município e Lei Complementar 101/2000, Art. 4º, em apenso, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, e dá outras providências".

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública municipal; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Vereadores, poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à melhoria, da prestação dos serviços à população deste Município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Senhores Vereadores, saliento também que este projeto demonstra em seus artigos, a transparência, necessária e devida, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos recursos deste Município.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ MILTON RODRIGUES
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA

Como base de cálculo para a previsão da receita do exercício financeiro de 2008 foram consideradas as receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006 e a previsão de arrecadação para o exercício de 2007, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também foram consideradas todas as legislações pertinentes, tais como:

Código Tributário, Planta Genérica de Valores e possíveis Isenções.

Igualmente consideramos, a média de crescimento da receita

DESPESA

Pessoal e Encargos Sociais

Como base de cálculo para a fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, foram consideradas as despesas empenhadas no período de 2004, 2005 e 2006 e a previsão para 2007, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Foi considerada, ainda, a revisão do salário mínimo nacional.

Demais Despesas de Custeio

Como base de cálculo para a fixação das demais despesas de custeio, foram consideradas as despesas empenhadas no período de 2004, 2005 e 2006 e a previsão para 2007, encontrando-se a média percentual de cada período.

À média percentual do período foi adicionado o percentual referente a projeção de inflação, para o período.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

ALCANTIL 07.06.07

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI Nº 131, de 14 de junho de 2007

Estabelece as Diretrizes, Orientações e Metas. Orçamentárias para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alcantil, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – São estabelecidas, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, em cumprimento ao disposto no Art.165 § 2º. da Constituição Federal, Art. 35 § 2º. inciso II dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 4º. inciso I da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 e Art. 60 inciso V , incisos I a IV do § 2º e inciso II do Art. 90 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- VIII as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008 especificadas de acordo com os macro objetivos estabelecidos para o Plano Plurianual encontram-se detalhados no anexo I desta lei.

§ 1º - A proposta Orçamentária Anual, atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

§ 2º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento destas, apurado nos últimos doze meses e a tendência da arrecadação Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.


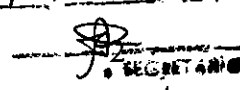
§ 1º. - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º. - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido nas alíneas "a" e "b" do Parágrafo 5º do Art. 55 da Lei Orgânica do Município e no Artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e será composto de :

7
CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 07.06.07


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimentos das despesas;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos;

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista a que se refere à proposta;

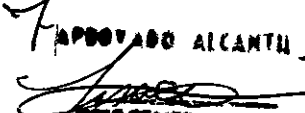

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 07.06.07

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total da cada um dos orçamentos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

XVI – de aplicação de recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUMDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIX – da receita corrente líquida com base no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar no. 101/2000;

XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional no. 29.

Art. 6º. – Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria no. 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria no. 163 de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) – DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;

b) - DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 07.06.07

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Parágrafo Único - O montante da despesa de capital a ser fixado para o exercício de 2008 deverá corresponder até o limite de 30 % (trinta por cento) do valor total do orçamento previsto para o exercício.

Art. 7º. - O projeto de lei orçamentária deste Município, relativo ao exercício de 2008, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º. - Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º. - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere tomando-se como referência os valores de agosto de 2007.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9º. e no inciso II da § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar no. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar no. 101/2000;

§ - 3º. - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL
APROVADO ALCANTIL 07, 06, 07
PRESIDENTE
SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Parágrafo Único – Incumbirá do Poder Executivo:

I – Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Receita e Despesa do Município.

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos do que determina a LRF.

III – emitir ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

IV – efetuar o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes,.

Art. 13 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei no. 4.320/64.

Art. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o Art. 2º. desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento.

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio públicos;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 07.06.07

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

§ 1º. - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2008 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio da finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar no. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 07, 06, 07


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Art. 22 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art.38 da Lei Complementar no. 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 – No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar no. 101/2000.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º. e 4º. do Art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergências das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 27 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 28 - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade de este imposto;

APROVADO ALCANTIL 07, 06, 07

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30 – O Poder Executivo, poderá consignar na Lei Orçamentária, autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu montante.

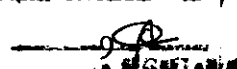
Art. 31 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2008 até o dia 30 de setembro de 2007.

Art. 32 – A mesa da Câmara deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa as dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2008, observadas as disposições

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

APROVADO ALCANTIL 07/06/07


PREFEITO


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

do Art. 29^A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25/00.

Art. 33 – A Mesa da Câmara Municipal, deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal, o projeto de Lei Orçamentário para 2008 com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2007.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso, enquanto não devolver o Projeto de Lei, para sanção do Poder Executivo.

Art. 34 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 35 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º. aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 36 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º. da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação.

Art. 38 – As metas e projeções fiscais, metas dos exercícios anteriores e patrimônio líquido, estão demonstrados nos anexos I, II, III e IV desta Lei.

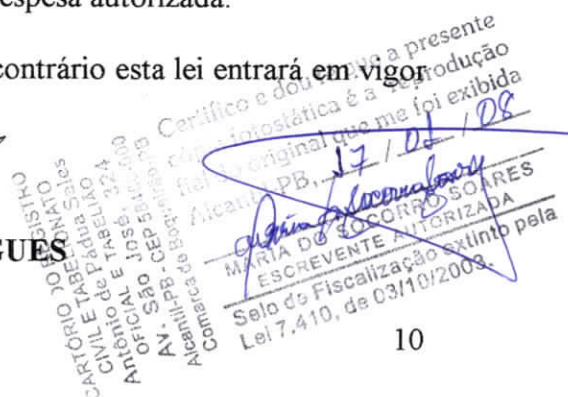
Art 39 – Não sendo sancionada e publicada até 31 de dezembro do corrente ano, a Lei Orçamentária de 2008, poderá ser executada como proposta a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 40 – Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentem defasagem na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 41 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alcantil, 14 de junho de 2007


JOSÉ MILTON RODRIGUES
Prefeito



Órgão: 00 - CÂMARA MUNICIPAL

Função: 01 - LEGISLATIVA

Subfunção: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA

Programa: 0001 - AÇÃO LEGISLATIVA

Promover ações para necessárias a manutenção do Poder Legislativo.

Ação: 2001 - Manter as atividades do Poder Legislativo.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2008:

1

Órgão: 01 - GABINETE DO PREFEITO

Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO

Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Programa: 0036 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

Promoção das ações necessárias ao regular exercício da direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico e jurídico a nível de gabinetes e chefias do Poder Executivo.

Ação: 2002 - Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2008:

1

Órgão: 02 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO

Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Programa: 0037 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Promover as ações necessárias à administração geral.

A

Programa: 0171 - PROGRAMA DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE.

h

Promover ações necessárias à manutenção e a ampliação das ações de atenção à saúde prestadas nas Unidades de Saúde ou nos domicílios, através dos programas de saúde.

Ação: 2027 - Desenvolver as Atividades Básicas de Saúde (Programas SUS).

Unidade de medida: Pessoa atendida Quantidade 2008: 1

Subfunção: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Programa: 0176 - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR.

Promover ações necessárias à manutenção e a ampliação de órgãos da estrutura administrativa do município que se destinam ao atendimento de problemas de saúde.

Ação: 1028 - Ampliar a estrutura física da saúde.

Unidade de medida: Unidade de saúde Quantidade 2008: 1

Ação: 1030 - Adquirir equipamentos para saúde.

Unidade de medida: Equipamento Quantidade 2008: 1

Ação: 2026 - Desenvolver as Atividades do Fundo Municipal de Saúde

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2008: 1

Subfunção: 304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Programa: 0188 - SAÚDE DA FAMÍLIA

Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde, tendo as equipes de saúde na família como eixo estruturante.

Ação: 2029 - Desenvolver as atividades do PEF.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2008: 1

Órgão: 07 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL (EMAS)

Função: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Subfunção: 243 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Programa: 0131 - AMPARO ASSISTENCIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Promover ações de qualquer natureza destinadas a amparar e proteger crianças e adolescentes.

Ação: 2033 - Manutenção da creche.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2008: 1

Subfunção: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Programa: 0137 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Promoção de ações de qualquer natureza visando o amparo e proteção às pessoas em geral, individual ou coletivamente, em especial as classes mais carentes.

Ação: 2031 - Desenvolver as Ativ. do Fundo Municipal de Assist. Social

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2008: 1

Órgão: 06 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA

Função: 15 - URBANISMO

Subfunção: 451 - INFRA ESTRUTURA URBANA

Programa: 0331 - PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

Promover ações destinadas a realizar o planejamento e execução de obras de infra-estrutura urbana.

Ação: 1042 - Construção, Ampliação e Reforma de Prédios

Unidade de medida: Prédio

Quantidade 2008: 1

Programa: 0332 - VIAS E LOGRADOUROS URBANOS

Promover ações necessárias a desenvolver e todos e projetos, construção, manutenção, conservação e ampliação de ruas e avenidas.

Ação: 1034 - Implantação de pavimentações.

Unidade de medida: M2

Quantidade 2008: 1

Subfunção: 452 - SERVIÇOS URBANOS

Programa: 0338 - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Promover ações destinadas a implantação, manutenção e operação dos serviços de iluminação.

Ação: 1037 - Expansão da rede elétrica.

Unidade de medida: Rede elét construída Quantidade 2008: 1

Programa: 0359 - PARQUES E JARDINS

Promover ações para construção e manutenção de parques, praças e jardins.

Ação: 1035 - Construção e ampliação de parques e jardins.

Unidade de medida: Parques Quantidade 2008: 1

Programa: 0340 - SERVIÇOS GERAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

Promover ações necessárias a implantação, manutenção e operação dos serviços gerais de utilidade pública.

Ação: 2038 - Desenvolver as atividades de infra-estrutura.

Unidade de medida: R\$ Quantidade 2008: 1

Função: 16 - HABITAÇÃO

Subfunção: 482 - HABITAÇÃO URBANA

Programa: 0355 - HABITAÇÕES URBANAS

Promover ações de qualquer natureza da administração do município no planejamento e construção de residências destinadas à cobertura do déficit habitacional.

Ação: 1040 - Construção de unidades habitacionais.

Unidade de medida: Casa Quantidade 2008: 1

Função: 17 - SANEAMENTO

Subfunção: 512 - SANEAMENTO BÁSICO URBANO

Programa: 0378 - SISTEMAS DE ESGOTOS

Promover ações necessárias à construção, e operação de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais.

Ação: 1036 - Ampliação do sistema de esgotos.

7

Unidade de medida: Família beneficiada	Quantidade 2006:	1
--	------------------	---

Função: 26 - TRANSPORTE

Subfunção: 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Programa: 0586 - ESTRADAS VICINAIS

Promover ações necessárias à manutenção de órgãos da administração do município incubido de planejamento e construção, manutenção e conservação de estradas.

Ação: 1946 - Construção de obras de melhoria em estradas vicinais.

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2006:	1
------------------------	------------------	---

Ação: 2044 - Desenvolver as atividades de estradas vicinais.

Unidade de medida: R\$	Quantidade 2006:	1
------------------------	------------------	---





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2008

LRF, art 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010			R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x 100	
Receita Total	6.425.728	6.040.184	-	7.246.615	6.369.775	-	7.953.681	6.537.926	-	
Receitas Não-Financeiras (I)	6.425.728	6.040.184	-	7.246.615	6.369.775	-	7.953.681	6.537.925	-	
Despesas Total	6.425.728	6.040.184	-	7.246.615	6.369.775	-	7.953.681	6.537.926	-	
Despesas Não-Financeiras (II)	6.275.728	5.899.184	-	7.078.615	6.222.103	-	7.768.881	6.386.021	-	
Resultado Primário (I - II)	150.000	141.000	-	168.000	147.672	-	184.799	151.905	-	
Resultado Nominal	(80.000)	(75.200)	-	22.044	19.377	-	24.690	20.295	-	
Dívida Pública Consolidada	340.113	319.706	-	380.927	334.834	-	426.638	350.696	-	
Dívida Consolidada Líquida	340.113	319.706	-	380.927	334.834	-	426.638	350.696	-	

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

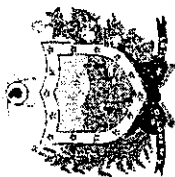
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2006	% PIB	II - Metas Realizadas em 2006	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
- Receita Total	4.466.913	-	5.158.972	-	692.059	-
I - Receitas Não-Financeiras	4.449.334	-	5.138.651	-	689.317	-
III - Despesas Total	4.338.875	-	4.885.272	-	546.397	-
IV - Despesas Não-Financeiras	4.300.001	-	4.794.910	-	494.909	-
V - Resultado Primário (II - IV)	149.333	-	343.741	-	194.408	-
VI - Resultado Nominal	263.703	-	(343.044)	-	(606.747)	-
VII - Dívida Pública Consolidada	380.180	-	340.113	-	(40.067)	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	263.703	-	(79.341)	-	(343.044)	-

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

LRF, art 4º, § 1º

R\$.milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	3.679.292	5.158.972	40,22	5.684.775	10,19	6.425.728	13,03	7.246.615	12,78	7.953.681	9,76	
Receitas Não-Financeiras (I)	3.679.292	5.138.651	39,66	5.674.775	10,43	6.425.728	13,23	7.246.615	12,78	7.953.681	9,76	
Despesas Total	3.502.478	4.885.272	39,48	5.684.775	16,37	6.425.728	13,03	7.246.615	12,78	7.953.681	9,76	
Despesas Não-Financeiras (II)	4.320.000	4.794.910	10,99	5.594.775	16,68	6.275.728	12,17	7.078.615	12,79	7.768.881	9,75	
Resultado Primário (I - II)	86.000	343.741	299,70	80.000	(76,73)	150.000	87,50	168.000	12,00	184.799	10,00	
Resultado Nominal	-	(343.044)	-	-	-	(80.000)	-	22.044	-	24.690	12,00	
Dívida Pública Consolidada	-	340.113	-	-	(100,00)	340.113	(100,00)	380.927	12,00	426.638	12,00	
Dívida Consolidada Líquida	-	(79.341)	-	-	-	340.113	-	380.927	12,00	426.638	12,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	3.679.292	5.158.972	40,22	5.684.775	10	6.040.184	106	6.369.775	5	6.537.926	3	
Receitas Não-Financeiras (I)	3.679.292	5.138.651	39,66	5.674.775	28	6.040.184	92	6.369.775	5	6.537.925	3	
Despesas Total	3.502.478	4.885.272	39,48	5.684.775	16	6.040.184	106	6.369.775	5	6.537.926	3	
Despesas Não-Financeiras (II)	4.320.000	4.794.910	10,99	5.594.775	17	5.899.184	105	6.222.103	5	6.386.021	3	
Resultado Primário (I - II)	86.000	343.741	299,70	80.000	(77)	141.000	176	147.672	5	151.905	3	
Resultado Nominal	-	(343.044)	-	-	-	(75.200)	-	19.377	(126)	20.295	5	
Dívida Pública Consolidada	-	340.113	-	-	(100)	319.706	-	334.834	5	350.696	5	
Dívida Consolidada Líquida	-	(79.341)	-	-	-	319.706	-	334.834	5	350.696	5	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

PATRIMONIO LIQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	203.651	100,00	3.115		-	
Reservas	-	-	-		-	
Resultado Acumulado	-	-	-		-	
TOTAL	203.651	100,00	3.115			

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL						

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006	2005	2004
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2006	2005	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2008

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2005	2006
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	-	-	-

Nada a Registrar

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2008

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Reserva de Contingencia	42.759	Abertura de créditos extraordinários para atendimento de passivos contingentes	42.759
TOTAL	42.759	TOTAL	42.759

h